



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 11 / 10 / 05
VISTO

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13808.001105/00-24
Recurso nº : 125.195
Acórdão nº : 202-15.707

Recorrente : **EMPIRE COMERCIAL LTDA.** (nova denominação de **LOJAS BRASILEIRAS LTDA.**)
Recorrida : **DRJ em Curitiba - PR**

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 11/10/05

VISTO

COFINS. DECADÊNCIA.

Decai em 10 anos o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito de COFINS.

Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **EMPIRE COMERCIAL LTDA.** (nova denominação de **LOJAS BRASILEIRAS LTDA.**)

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Adriene Maria de Miranda (Suplente).

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2004

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Gustavo Kelly Alencar
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Nayra Bastos Manatta, Jorge Freire e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Raimar da Silva Aguiar.
cl/opr



MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA M 02 05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

Processo nº : 13808.001105/00-24
Recurso nº : 125.195
Acórdão nº : 202-15.707

Recorrente : **EMPIRE COMERCIAL LTDA. (nova denominação de LOJAS BRASILEIRAS LTDA.)**

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, parte do Relatório da Decisão Recorrida de fls. 77/78:

“Em decorrência de ação fiscal desenvolvida junto à empresa qualificada, foi lavrado o auto de infração de fls. 11/21, que exige o recolhimento de R\$ 1.854.918,44 de Cofins e R\$ 1.391.188,72 de multa de lançamento de ofício de 75%, prevista no art. 10 da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, combinado com o art. 4º, I, da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; o art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e o art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), além de encargos legais.

2. *A autuação, cientificada em 10/08/2000, ocorreu devido à falta de recolhimento da Cofins, elativa aos períodos de apuração de 01/01/1995 a 31/12/1996, conforme demonstrativos de imputação às fls. 11/14, de apuração às fls. 15/16 e de multa e juros de mora às fls. 17/18, tendo como fundamento legal os arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 70, de 1991.*

3. *À fl. 24, consta Termo de Arrolamento de Bens e Direitos.*

4. *Tempestivamente, em 06/09/2000, a interessada apresentou a impugnação de fls. 27/35, instruída com os documentos de fls. 36/63, cujo teor é sintetizado a seguir.*

5. *Inicialmente, noticia que a impugnação refere-se apenas a parte do lançamento, uma vez que, por possuir créditos decorrentes de recolhimentos efetuados indevidamente a título de contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, cujo processo administrativo de compensação tramita sob o nº 10880.033309/98-12, liquidou o débito relativo aos períodos de apuração de agosto de 1995 a dezembro de 1996, por meio de compensação, com o benefício da redução de 50% da multa de ofício, tendo em vista que o mesmo se deu dentro do prazo de trinta dias da ciência do auto de infração.*

6. *Em relação aos demais períodos de apuração, de janeiro a julho de 1995, tendo sido cientificada da autuação em 10/08/2000, pugna pela impossibilidade do lançamento em face da decadência. Alega que a prescrição e a decadência, por força do art. 146, III, “b” da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, encontram-se sob reserva de lei complementar (nesse sentido transcreve jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ), aplicando-lhes as disposições do CTN, em especial, por se tratar de contribuição sujeita*

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.001105/00-24
Recurso nº : 125.195
Acórdão nº : 202-15.707

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA M. 02-105
<i>Breda</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

a lançamento por homologação, a regra de seu art. 150, § 4º, operando-se a decadência em cinco anos a contar da data da ocorrência do fato gerador. Cita doutrina que, em face da permissão contida no citado dispositivo, admite a estipulação, por lei, apenas de prazo menor de decadência. Transcreve jurisprudência do Conselho de Contribuintes e do Superior Tribunal de Justiça – Superior Tribunal de Justiça – STJ, requerendo, pelo exposto, a anulação do lançamento daqueles períodos, com fundamento no art. 156, V, do CTN.

7. *Às fls. 64/65, consta Termo de Transferência de Crédito Tributário, pelo qual foram transferidos os débitos relativos aos períodos de apuração de março a dezembro de 1996 para o Processo Administrativo nº 10880.015894/00-29, que, segundo a informação de fl. 70, trata-se de processo de representação.*

(...).

Remetido o processo à DRJ em Curitiba/PR, é o lançamento mantido, em decisão assim ementada:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/07/1995

Ementa: DECADÊNCIA.

Decai em 10 anos o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito de Cofins.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Inconformado, apresenta o Contribuinte o Recurso Voluntário de fls. 88/100, onde afirma que o período de agosto de 1995 a dezembro de 1996 não deve ser cobrado por ter sido objeto de compensação com créditos de PIS; para o período de janeiro a julho de 1995, operou-se a decadência do direito de a Fazenda Pública lançar as referidas competências.

Foi então o processo remetido a este Egrégio Conselho.

É o relatório. ↵



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 11/02/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13808.001105/00-24
Recurso nº : 125.195
Acórdão nº : 202-15.707

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO KELLY ALENCAR**

Tempestivo é o presente Recurso, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade. Assim, do mesmo conheço.

Em que pese o entendimento deste relator, já demonstrado diversas vezes perante este Colegiado, no sentido da inaplicabilidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, para fins de estipulação do prazo decadencial para o lançamento da COFINS, hei de me curvar perante o entendimento da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, que recentemente posicionou-se me sentido contrário.

Assim, acompanhando o entendimento ali esposado, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, considerando ser de dez anos o prazo decadencial para o lançamento da COFINS.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2004

[Assinatura]
GUSTAVO KELLY ALENCAR